



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006749-42.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ALAÍDE DE FÁTIMA STÁBILE BONFIETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1006749-42.2024.8.26.0077
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Birigui
Apelante: Alaide de Fátima Stabile Bonfietti
Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento
Juíza de Direito: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador
Voto nº 1006749-42 N

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de improcedência na origem. Acervo probatório que comprova a regularidade da relação jurídica existente entre as partes (com assinatura digital, IP de acesso, geolocalização, selfie, documento e disponibilização do crédito na conta da autora). Contratação com indicação do valor, taxas de juros mensal/anual e o custo efetivo total. Crédito depositado na conta da autora. Inexistência de demonstração de vício de consentimento ou de informação. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 205/210), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência da relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais.

Inconformada, recorre a autora (fls. 213/224) alegando que não reconhece como válido o contrato de empréstimo indicado na inicial. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência da avença questionada e a devolução em dobro dos valores descontados, além do reconhecimento de danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 228/244).

É o relatório, no essencial.

Afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo réu, pois o recurso encontra-se suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “... não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Na hipótese, restou demonstrada à sociedade não só a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira, tudo em desconformidade com o relatado na inicial.

O termo de adesão ao cartão consignado conta com a assinatura digital, biometria facial e os demais dados fornecidos quando da formalização da avença, como geolocalização, IP de acesso, além de documentos pessoais da autora (fls. 172/180). Salienta-se, ainda, que a geolocalização confere com o endereço da demandante.

Soma-se a isso o comprovante de transferência de crédito para a conta da autora (fls. 181).

Ademais, a inexistência de contrato escrito é irrelevante para fins de comprovação do vínculo obrigacional, que pode ser comprovado por outros meios de prova admitidos em direito.

São perfeitamente válidas as contratações realizadas por meio eletrônico (em terminais de autoatendimento, pela rede mundial de computadores, por aplicativos instalados em computadores ou smartphones etc.), sendo de sua essência a inexistência de instrumento físico subscrito pelas partes.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo pela validade da contratação eletrônica, com identificação mediante captação de biometria facial, além de assinatura eletrônica obtida por conexão via rede mundial de computadores, sobretudo quando o valor contratado e disponibilizado na conta bancária do consumidor.

Nesse sentido:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica com captação de imagem de documentos de identificação, biometria facial por autorretrato e assinatura eletrônica do autor comprovada - Meio eletrônico idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Descontos realizados nos proventos do autor decorrentes de exercício regular de direito do banco réu. Litigância de má-fé configurada - Abuso do direito de demanda verificado - Verificação de que o autor tinha pleno conhecimento da obrigação contraída - Aplicação de multa - Incidência do art. 80, I a III, c/c 81 "caput", do CPC - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000924-87.2021.8.26.0218; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)"

"CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de não contratação, desmerecida com a juntada do contrato assinado eletronicamente, identificação por selfie e outros documentos. Validade da contratação. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1000456-53.2021.8.26.0306; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)"

As cobranças efetuadas pela instituição financeira, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços bancários, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR